

I. Processo n.º 269/2003 (I)

Data do acórdão: 2003-12-11

(Recurso civil)

Assuntos:

- art.º 33.º, n.º 3, do Regime das Custas nos Tribunais
- art.º 34.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais
- preparo inicial nos recursos
- preparo para julgamento nos recursos
- taxa de justiça-sanção

S U M Á R I O

Apesar de em conformidade com o disposto no n.º 3 do art.º 33.º do Regime das Custas nos Tribunais (RCT), o preparo para julgamento nos recursos ser pago conjuntamente com o seu preparo inicial, são dois preparos em causa, pelo que em caso de falta de pagamento pontual de ambos os preparos, o recorrente tem que pagar também duas taxas de justiça-sanção referidas no n.º 1 do art.º 34.º do RCT, uma correspondente ao preparo inicial e outra ao preparo para julgamento.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 269/2003(I)

(Autos de recurso civil)

(Da reclamação para conferência do despacho do relator)

Recorrente reclamante: (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), melhor identificado a fls. 20 dos autos, intentou, em 3 de Junho de 2003, acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), nos termos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 6.

2. E como essa petição sua foi entretanto indeferida liminarmente em 24 de Junho de 2003 pela Mm.^a Juiz do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (cfr. o despacho liminar de fls. 181 a 182), veio o mesmo autor, em 8 de

Julho de 2003, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) (cfr. o requerimento de recurso a fls. 184), tendo o mesmo recurso sido admitido pelo Tribunal *a quo* por despacho judicial de 11 de Julho de 2003 (a fls. 185).

3. Na sequência disso, o autor apresentou, em 17 de Setembro de 2003, alegação do seu recurso (a fls. 187 a 189), tendo-lhe sido passadas nesse mesmo dia, e pela Secretaria do Tribunal *a quo*, as guias para pagamento de preparo inicial e de preparo para julgamento previstos nos termos dos art.ºs 32.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, al. c), e n.º 3, e 17.º, n.º 2, todos do Regime das Custas nos Tribunais (RCT) (cfr. a cota lançada a fls. 190).

4. Ulteriormente, a mesma Secretaria procedeu em 14 de Outubro de 2003 à notificação (através da carta registada na mesma data) do autor recorrente na pessoa do seu Ilustre Mandatário para os fins do disposto no art.º 34.º, n.º 1, do RCT, com remessa das correspondentes guias (cfr. a cota lançada a fls. 190v), de acordo com as quais o autor recorrente teria que pagar um total de MOP\$8.200,00 (oito mil e duzentas patacas), resultante da soma do preparo inicial no valor de MOP\$3.100,00 (três mil e cem patacas) com o preparo para julgamento no valor de MOP\$3.100,00 (três mil e cem patacas) e com a taxa de justiça no valor de MOP\$2.000,00 (duas mil patacas) (cfr. o teor da guia entretanto paga em 23 de Outubro de 2003 pelo autor recorrente e ora constante de fls. 204).

5. Subido depois o recurso para este TSI, foi feito em 7 de Novembro de 2003 pela respectiva Secretaria o “termo de apresentação e exame”, com observação de que <<O recorrente não efectuou o pagamento dos preparos inicial e para julgamento no prazo a que se refere o artº 33º, nº.1, al. c) e nº.3 do R.C.T.// Assim, o mesmo foi notificado para pagar aqueles preparos em falta nos termos do artº 34º, nº.1 daquele Regime (fls.190v).// Porém, foram emitidas guias para pagamento apenas de uma das sanções (MOP\$2.000,00) para a falta de pagamento daqueles preparos (fls.204).>> (Cfr. o teor do mesmo termo, lavrado a fls. 207, e *sic*).

6. Questão levantada essa que acabou por ser decidida nos seguintes termos constantes do despacho proferido em 14 de Novembro de 2003 pelo relator dos presentes autos de recurso:

<<Da anotada parte de liquidação de uma das taxas de justiça sanção nas guias emitidas a fls. 204:

Apesar de em conformidade com o disposto no n.º 3 do art.º 33.º do R.C.T., o preparo para julgamento nos recursos ser pago conjuntamente com o seu preparo inicial, são dois preparos em causa (i.e., o preparo inicial e o preparo para julgamento), pelo que em caso de falta de pagamento pontual de ambos os preparos em causa, o recorrente tem que pagar também (duas) as taxas de justiça-sanção referidas no n.º 1 do art.º 34.º do RCT, uma correspondente ao preparo inicial e outra ao preparo para julgamento.

Assim, passe guias para julgamento, em 2.^a via, da taxa de justiça-sanção não liquidada a fls. 204, no montante também de MOP\$2.000,00 (4 UC) (art.º 34.º, n.º 1, do RCT), no prazo de dez dias.

Notifique o recorrente (com envio da cópia de fls. 204 e 207 a 208) e o MP.

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 208v a 209).

7. Inconformado com esse despacho do relator, o autor recorrente veio em 20 de Novembro de 2003 e à luz do art.º 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), deduzir reclamação para conferência do presente Colectivo *ad quem*, nos seguintes termos:

<<[...]

1. O referido despacho ordenou a passagem de guias para liquidação da taxa-sanção de MOP\$2,000.00 pela falta de pagamento tempestivo do preparo inicial e do preparo para julgamento do recurso, por verificar que a secretaria do Tribunal *a quo* apenas cobrou, a esse título, o valor de uma sanção (MOP\$2,000.00, conforme o que foi fixado), embora o recorrente tenha faltado a dois pagamentos, o do preparo inicial e o do preparo para julgamento, devendo assim ser duas vezes sancionado, ou seja, ser sancionado por cada uma dessas omissões. E é invocado o artigo 34º, nº 1, do Regime das Custas nos Tribunais como base legal da decisão.

2. Ora, sem quebra do respeito devido, julga o recorrente que se fez incorrecta interpretação daquele normativo. É facto que ali se alude ao “pagamento do preparo em falta, acrescido de taxa de justiça de igual montante” e que, no caso vertente, faltaram dois preparos e não apenas um.

3. No entanto, o claro objectivo da sanção é censurar o descuido da parte no que toca ao cumprimento da obrigação de preparar. A censura, diz a norma, é expressa em quantia igual ao preparo que a parte não realizou atempadamente. Naturalmente, se estiver em causa mais do que um preparo a sanção deve corresponder à soma global. Mas, o artigo 34º, nº 1, do RCT estabelece um mínimo de 1/5 da UC e um máximo de 4 UC para a taxa-sanção, os quais constituem limites totais e não parciais, querendo com isto dizer-se que balizam o montante da sanção que pode ser fixada por cada omissão da obrigação de preparar e não por cada um dos preparos não realizados.

4. Se os preparos inicial e de julgamento deviam ser liquidados em simultâneo, mas a parte por descuido não o fez, cometeu uma infracção ao regulamento judicial tributário, não duas. Houve uma negligência e não duas e é precisamente isso o que se censura através da imposição da taxa-sanção. Por consequência, a fixação da sanção obedece a um duplo critério, a saber:

- corresponde ao valor singelo do preparo ou ao valor global dos preparos em falta,
- não podendo esse valor, singelo ou global, ser inferior a 1/5 UC nem superior a 4 UC por cada omissão do dever de preparar, apenas existindo uma omissão se, estando embora por pagar mais do que um preparo, todos eles devessem ter sido liquidados na mesma altura.

5. É o que se passa com os preparos inicial e para julgamento nos recursos, como dispõe o artigo 33º, nº 3, do RCT.

Deve portanto, a matéria ser levada à conferência dos Excelentíssimos Juízes que formam o Colectivo, para que se sobre ela recaia um acórdão, revogando o despacho reclamado e determinando a restituição ao recorrente da taxa-sanção que aquele indevidamente veio cobrar.

[...]>> (Cfr. o teor da reclamação a fls. 211 a 212, e *sic*).

8. Ouvido na qualidade de parte contrária nos termos do art.º 620.º, n.º 1, parte final, do CPC, a ré RAEM, representada no caso pelo Ministério Público, veio afirmar o seguinte:

<<[...]

1º

Reitera a sua concordância com o douto despacho de fls. 208vºe 209.

2º

Estando em causa os preparos inicial e para julgamento, há lugar, a nosso ver, ao pagamento de duas sanções.

3º

E é irrelevante que, "in casu", os mesmos preparos devam ser pagos conjuntamente.

4º

É essa, na verdade, a solução que emerge do comando do artº. 34º, nº. 1, do R.C.T.

5º

E há que enfatizar, a propósito, em especial, o *elemento literal*.

Nestes termos e nos melhores de Direito, deve ser mantido o douto despacho reclamado.

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 214 a 215, e *sic*).

9. Corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir, em conferência, da reclamação em causa nos termos do art.º 620.º, n.º 2, segunda parte, do CPC, sendo de notar, de antemão, que só nos cumpre decidir da questão então decidida pelo relator no despacho ora posto em crise, e já não aquilatar da justeza de razões alegadas pelo autor recorrente para sustentar a procedência da sua reclamação.

10. Ora bem, após considerados os dados pertinentes à decisão e já acima coligidos através do exame dos presentes autos, e atentas as normas previstas no RCT e aplicáveis à matéria em apreço e já citadas no despacho do relator ora posto em crise, é de confirmar na íntegra, por ser legal e fundado, esse mesmo despacho, cuja fundamentação, aliás, já rebateu cabalmente (ainda que sucintamente) a tese preconizada pelo ora reclamante.

11. Dest'arte e sem mais outras considerações por desnecessárias, **acordam em julgar improcedente a reclamação, com custas nesta parte incidental pelo autor reclamante.**

Macau, 11 de Dezembro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong